# LEI COMPLEMENTAR Nº 033, de 1º de dezembro de 2011

Dispõe sobre a criação de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Econômico no Município de Guaratinguetá e, revoga a Lei Municipal nº 3.783, de 03 de junho de 2005.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.** 1º Fica autorizado o Município de Guaratinguetá, através do Executivo, a instituir, por força desta Lei Complementar, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Guaratinguetá.

**Art. 2º** Poderão pleitear sua inclusão neste Programa de Incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I – industriais;

II – de logística;

III – comerciais de distribuição;

IV – de prestação de serviços;

 V – condomínio e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;

VI – polos industriais.

**Parágrafo único.** Dentre os empreendimentos prestadores de serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, os benefícios desta Lei só alcançarão, na área de ensino, os de nível superior.

- **Art. 3º** Não são abrangidas pela presente Lei, as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.
- **Art. 4º** Em relação aos empreendimentos industriais, a área útil, ou a ser ampliada, não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).
- **Art. 5º** O Programa de Incentivos de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

#### I – IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis, incidente sobre a aquisição do imóvel.
- b- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a aquisição, o ISSQN terá isenção total.
  - c- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

#### II – TAXAS:

- a- Taxa de Licença para Localização.
- b- Taxa de Licença para Funcionamento.
- c- Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria.
- d- Taxa de Licença para Publicidade.
- § 1º A isenção do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis, incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II, do art. 11, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.
  - § 2º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- a é parcial, devendo ser aplicada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto, para a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, as quais serão isentas do ISSQN;
- b será extensiva às empresas contratadas ou subcontratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento da empresa beneficiada, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e, ainda não concluídos.
- § 3º A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e, após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.
- § 4º A isenção da Taxa de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa.

- § 5º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no *caput* deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.
- **Art.** 6º Os Empreendimentos Econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 10 (dez) anos.
- **Art. 7º** Os Empreendimentos Econômicos que se enquadrarem às exigências desta Lei poderão, ainda, pleitear concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos arts. 4º e 5º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias das despesas relativas a:
- I aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;
- II execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura, drenagem e licenciamento ambiental;
- III aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento.
- **Art. 8º** O ressarcimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para a apuração dos índices de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS a partir do Município de Guaratinguetá, de acordo com as regras de repasses da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, será calculado conforme os seguintes critérios:
- I até 60% (sessenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à
  Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;
  - II o ressarcimento ficará limitado:
  - a- ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;
  - b- ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no art. 6º desta Lei.
- III o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e, será liberado pela Secretaria Municipal da Fazenda, após a sua devida análise e aprovação.
- IV a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ao Município.

**Art. 9º** Será também extensiva a concessão dos benefícios previstos nos arts. 4º ao 7º desta Lei, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário e, terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - o prédio deverá possuir "habite-se";

II - a área útil não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e;

III - o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

**Parágrafo único.** A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte tabela:

Contrato com prazo de 48 meses	50% dos benefícios
Contrato com prazo superior a 48 meses	75% dos benefícios
Contrato com prazo superior a 84 meses	100% dos benefícios

**Art. 10** A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei, deverá protocolizar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Prefeitura Municipal, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 3 (três) anos.

**Parágrafo único**. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer ao Prefeito a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos que julgar necessários à instrução do processo.

**Art. 11** A empresa que pretender se habilitar também aos incentivos fiscais previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei, deverá protocolizar requerimento junto à Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, na expressão monetária nacional, sobre as quais deseja beneficiar-se.

- § 1º O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
- § 2º As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser compravadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.
- § 3º As despesas relativas aos contratos de locação e de *leasing* serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.
- **Art. 12** Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:
- I submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;
- II iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- III admitir para trabalhar em suas atividades prioritariamente, pessoas residentes no Município de Guaratinguetá;
- IV adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;
- V- faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Guaratinguetá; exceto, quando for impedido por força de contrato previamente estabelecido;
- VI facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e dispobilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Guaratinguetá.
- VII destinar nos termos do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 ECA 1% (um por cento) do valor devido de Imposto sobre a Renda, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Guaratinguetá ou destinar nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.438, de 29/12/2006, 1% (um por cento) do valor devido de Imposto sobre a Renda, ao Fundo de Assistência ao Desporto Amador, criado pela Lei Municipal nº 3.375, de 28/09/1999.
- **Art. 13** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 6 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município de Guaratinguetá;
- II a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;
- III a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

### Art. 14 Serão regulamentados em normas próprias:

- I os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no art. 6°;
- II a fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas, através do valor adicionado do ICMS;
- III os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;
- IV as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta Lei de incentivos, tais como:
  - a- número mínimo de empregos gerados;
  - b- condições sanitárias mínimas;
  - c- restrições quanto ao grau de poluição emitida;
  - d- especificações técnico-construtivas.
- **Art. 15** O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico, deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, exceto nos casos previstos no art. 8°.

Todos os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos.

- **Art. 16** Os incentivos tributários previstos nessa Lei serão concedidos nos prazos estipulados e, após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.
- **Art. 17** Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

**Art. 18** A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

**Art. 19** O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

**Art. 20** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 21** Serão assegurados os benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal nº 3.783, de 03 de junho de 2005, às industrias e aos prestadores de serviços já instalados no Municípo de Guaratinguetá ou que, na sua vigência, requereram os referidos benefícios, observado o disposto no § 5°, do art. 4°, desta Lei.

**Art. 22** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e, revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.783, de 03 de junho de 2005. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2011.

## ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra. Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLV.